INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 1/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0036060/2025-66

1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual SAMUEL PINTO DA FONSECA apresentou requerimento com vistas à obtenção de autorização para intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 2,6 hectares, no imóvel denominado Fazenda Santa Helena, situado no município de Virgínia/MG.

Em virtude da necessidade de complementação da documentação apresentada, o Núcleo de Apoio Regional de Caxambu, à luz do disposto no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, encaminhou ao requerente o Ofício IEF/NAR CAXAMBU nº. 17/2026 (doc. SEI nº 140148575), na data de 20 de maio de 2026, concedendo o prazo de 60 dias para atendimento.

Em 15 de julho de 2026 e, portanto, antes do término do prazo concedido pelo Núcleo de Apoio Regional de Caxambu, o requerente solicitou a sua dilação por mais 60 dias, pelos motivos expostos no doc. SEI nº 144530072.

Não obstante, após o decurso do prazo adicional de 60 dias, o Analista Ambiental responsável pelo processo constatou que as informações solicitadas não haviam sido apresentadas pelo requerente, razão pela qual encaminhou o expediente à autoridade competente para arquivamento (doc. SEI nº 149964845).

Assim, na data de 24 de setembro de 2026, o Supervisor da URFBio Sul, no uso da competência conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, proferiu decisão (doc. SEI nº 149979684) determinando o arquivamento do processo em tela, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c o art. 33 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Inconformado, o requerente apresentou recurso (doc. SEI nº 150244071) com os seguintes pedidos:

> “a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível, legítimo e tempestivo;
>
> b) a reconsideração do Ato de Arquivamento – Decisão IEF/URFBIO SUL – SUPERVISÃO nº 2100.01.0036060/2025-66/2026;
>
> c) que seja considerada a circunstância de que a documentação complementar relacionada ao CREA permanece pendente de emissão pelo Conselho Profissional, apesar das providências adotadas pelo requerente;

d) o desarquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0036060/2025-66, permitindo o regular prosseguimento de sua instrução e análise;

e) a concessão de prazo para apresentação da documentação pendente tão logo esta seja emitida pelo CREA;

f) subsidiariamente, caso entendido cabível, a avaliação da possibilidade de sobrestamento do prazo, nos termos do art. 19, §5º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mediante apresentação de cronograma atualizado para obtenção e apresentação da documentação;

g) caso necessário, seja oportunizada a apresentação de comprovantes atualizados relativos ao andamento da solicitação perante o CREA;".

Feito o breve relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme prevê o art. 79 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cabe recurso da decisão que indeferir ou arquivar o pedido de autorização para intervenção ambiental.

Assim, diante da apresentação de recurso em face da decisão de arquivamento do processo em tela, há que se verificar a sua admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 82 do Decreto nº 47.749, de 2019.

2.1. Da Tempestividade

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749, de 2019, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em processo de autorização para intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Considerando que a decisão pelo arquivamento do processo foi encaminhada ao requerente por correspondência eletrônica na data de 24 de setembro de 2026 (doc. SEI nº 150039329) e que o recurso foi anexado ao processo SEI em 28 de setembro de 2026 (doc. SEI nº 150244074), verifica-se a sua tempestividade.

2.2. Da Legitimidade

Conforme o disposto no §4º do art. 80 do Decreto nº 47.749, de 2019:

"Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.".

Considerando que o recurso foi apresentado pelo próprio requerente do processo de autorização para intervenção ambiental, sua legitimidade encontra fundamento no inciso I do §4º do art.

80 do Decreto nº 47.749, de 2019.

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019

O art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que:

> "Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:
>
> I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
>
> II – a identificação completa do recorrente;
>
> III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
>
> IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
>
> V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
>
> VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
>
> VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
>
> VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.".

Após análise, verificou-se que o recurso interposto contém os elementos exigidos pelo art. 81 do Decreto nº 47.749, de 2019, cabendo destacar que o instrumento de procuração foi apresentado no âmbito do processo de autorização para intervenção ambiental, recebendo o protocolo SEI nº 123714063.

3. Razões do recurso

O recorrente alega, em suma, que:

> "(...) desde antes do encerramento do prazo original, o requerente havia demonstrado formalmente seu interesse na continuidade do processo e na conclusão das exigências formuladas pelo órgão ambiental";
>
> "A documentação ainda pendente consiste em documento cuja emissão depende de providência perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo o interessado adotado as medidas necessárias para sua obtenção. A impossibilidade de apresentação imediata do documento foi, inclusive, comunicada ao IEF por meio de pedido formal de prorrogação apresentado antes do encerramento do prazo originalmente estabelecido.";
>
> "(...) embora o período de prorrogação tenha transcorrido sem a apresentação da documentação e sem a formulação de novo pedido, tal circunstância decorreu da compreensão equivocada quanto à necessidade de manifestação expressa do IEF, e não de desistência, abandono do processo ou intenção de deixar de atender às informações complementares solicitadas.".

4. Análise das razões do recurso

Como visto acima, a decisão de arquivamento do presente processo se deu em função do desatendimento ao Ofício IEF/NAR CAXAMBU nº. 17/2026 (doc. SEI nº 140148575), por meio do qual o

Núcleo de Apoio Regional de Caxambu solicitou documentos necessários para a continuidade da análise técnica a respeito da intervenção ambiental requerida.

Cumpre destacar que a solicitação de informações complementares está prevista no art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

> "Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.
>
> § 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.
>
> § 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
>
> § 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.
>
> § 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
>
> § 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.".

De tais dispositivos, podemos extrair algumas regras gerais sobre a solicitação de informações complementares em processos de autorização para intervenção ambiental, aplicáveis ao caso sob análise:

i. O prazo para atendimento é de **60 dias**;

ii. Tal prazo pode ser prorrogado, **uma única vez, por igual período**, mediante justificativa;

iii. Caso seja solicitada a prorrogação, o prazo será **automaticamente prorrogado** por mais sessenta dias até que o órgão ambiental se manifeste;

iv. Caso as informações solicitadas exijam prazos para elaboração superiores, o empreendedor deverá apresentar cronograma de execução a fim de que o órgão ambiental avalie a possibilidade de **sobrestamento**;

v. O desatendimento à solicitação de informações complementares ocasionará o **arquivamento** do processo de autorização para intervenção ambiental.

Nesse sentido, verifica-se que o órgão ambiental concedeu o prazo de 60 dias para apresentação de informações complementares, ao que o requerente solicitou, *in verbis*, "a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, **período considerado suficiente para a obtenção da certidão junto ao CREA e para a apresentação integral das informações complementares solicitadas**." (grifo nosso).

Em vista do disposto no §4º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, o prazo para apresentação das informações complementares foi automaticamente prorrogado por mais 60 dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. Não obstante, passados mais de 60 dias do prazo

adicional - contando desde o envio do ofício foram 127 dias -, as informações complementares solicitadas ainda não haviam sido apresentadas pelo requerente, o que motivou o arquivamento do processo.

De fato, uma vez constatado o desatendimento à solicitação de informações complementares, não restou à autoridade competente outra alternativa além do arquivamento do processo, o que fez com base no supracitado §2º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, bem como no inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, segundo o qual:

> "Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:
>
> (...) II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;".

In casu, portanto, são inquestionáveis a regularidade da solicitação de informações complementares, o descumprimento do prazo concedido pelo órgão ambiental e o consequente arquivamento do processo. Aliás, o próprio recorrente reconhece que "as informações complementares não foram apresentadas dentro do período considerado aplicável", alegando desconhecer a regra prevista no supracitado §4º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, além do fato de que teve dificuldades para obtenção de documentos exigidos.

Todavia, o desconhecimento da norma que estabelece a prorrogação automática não pode servir de motivo para o descumprimento dos prazos concedidos pelo órgão ambiental, os quais, como já abordado, estão previstos na legislação de forma expressa. Do mesmo modo, a suposta dificuldade para obtenção de documentos não pode justificar que o órgão ambiental aguarde, indefinidamente, pela apresentação de informações, uma vez que, enquanto mantém aberto um processo incompleto, tantos outros processos são iniciados e devem ser igualmente submetidos à análise.

Vale dizer, a propósito, que as informações solicitadas pelo órgão ambiental não decorrem de mero capricho ou excesso do Analista Ambiental responsável pelo processo: são informações previstas nas normas que regem a matéria, divulgadas nos sítios eletrônicos do órgão ambiental e consideradas indispensáveis para a análise do caso concreto.

Assim, para evitar o arquivamento, deve o requerente se informar a respeito da documentação necessária e, preferencialmente, dar início ao processo com a totalidade dos documentos exigidos. Mas, se o requerente dá início ao processo sem a totalidade dos documentos exigidos, deve envidar o máximo esforço para apresentar o que for solicitado no prazo concedido pelo órgão ambiental. Em último caso, se as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, a norma ainda prevê a possibilidade de sobrestamento do prazo, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental.

No caso sob análise, entretanto, verifica-se que o órgão ambiental constatou a ausência de vários documentos, os quais foram regularmente solicitados ao requerente por meio de ofício que, inclusive, informou que seu descumprimento acarretaria o arquivamento do processo. Ainda assim, mesmo após a prorrogação do prazo, a solicitação para complementação da documentação não foi atendida e, apesar da alegada dificuldade para obtenção de documentos exigidos, não foi apresentado qualquer requerimento ou cronograma com vistas ao sobrestamento do prazo.

Acrescenta-se a isso o fato de que, conforme informado pelo recorrente, ainda persiste a pendência documental, o que demonstra a inexistência de qualquer circunstância que modifique os fundamentos da decisão pelo arquivamento, que se impõe não apenas pelo disposto na supracitada legislação, como também para evitar a eternização de processos insuficientemente instruídos.

Face ao exposto, nos termos do §2º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, e do inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, entendemos que o arquivamento do processo constituiu medida adequada e necessária à luz das normas aplicáveis, e, não tendo sido apresentado qualquer fato novo ou circunstância que justifique a reconsideração ou revisão da decisão, opinamos por sua manutenção.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário para sobrestamento do prazo, previsto no §5º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, entendemos ser inoportuno e, portanto, atingido pela preclusão, uma vez que deveria ter sido formulado antes da decisão que determinou o arquivamento do processo.

5. Conclusão

Pelos motivos expostos acima, opinamos pela manutenção da decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0036060/2025-66, regularmente proferida com fundamento no §2º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019, e no inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018.

É o nosso entendimento, que submetemos à avaliação superior.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150909628** e o código CRC **9AD3840D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036060/2025-66 SEI nº 150909628